



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.900 - GO (2019/0166467-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADA : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ISMAEL FERNANDO SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ART. 319 DO CPP. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC n. 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

3. No caso em exame, a Corte Estadual aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes no afastamento do paciente das atividades ostensivas, limitando sua atuação em atividades administrativas internas, proibição de manter contato com as testemunhas do processo de origem e recolhimento domiciliar a partir das 19 h e aos finais de semana e dias feriados em período integral.

4. Hipótese em que não se demonstrou fundamentadamente a necessidade e adequação das medidas impostas aos fatos teoricamente cometidos, bem como à situação pessoal de cada agente, para se acautelar o meio social, o que afronta o postulado no art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Conforme jurisprudência da Suprema Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, ainda que sucintamente (tema 339).

6. Ordem parcialmente concedida para cassar em parte o acórdão impugnado, que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do TJGO entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem para cassar em parte o acórdão impugnado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.900 - GO (2019/0166467-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADA : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ISMAEL FERNANDO SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ISMAEL FERNANDO SILVA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na origem, constata-se prisão preventiva do paciente e denúncia em seu desfavor e demais acusados, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, I e IV (vítima Darley), 121, § 2º, I, IV e V, e 211 (vítima Dallyla), c/c 69, todos do Código Penal.

Sustentando a inidoneidade do decreto cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem foi concedida, nestes termos:

"EMENTA – HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA. NEGATIVA. NÃO CONHECIMENTO. SUBSTITUIÇÃO. DOMICILIAR. INVIABILIDADE. NECESSIDADE. NÃO DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO.

1 – Matéria de mérito é para o processo de conhecimento.

2 – Impõe-se a soltura do paciente com medidas cautelares se a decisão não mostra a necessidade da restrição da liberdade.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida." (e-STJ, fl. 3.179).

Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público, foram rejeitados.

Posteriormente, a defesa requereu ao TJGO a revogação do acórdão "que decretou a suspensão das atividades policiais nas ruas, limitando-o a atividades de cunho administrativo na Corregedoria da Polícia Militar e, alternativamente, a transferência do paciente para a cidade de Caldas Novas/GO, permitindo que o mesmo continue desempenhando as atividades administrativas internas só que desta vez na sede do 26º Batalhão da Polícia Militar (26º BPM)", o que foi indeferido pelo Desembargador relator.

Irresignada, interpôs agravo interno, que foi desprovido pelo colegiado, nestes termos:

"AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO. Não cabe ao Tribunal de Justiça afastar ou alterar as medidas cautelares por ele impostas, mas ao Superior Tribunal de Justiça. Agravo conhecido e desprovido."

Neste *writ*, a impetrante alega constrangimento ilegal na imposição de medida cautelar de afastamento da atividade policial "pode causar enormes prejuízos à sua carreira, afetando a sua imagem perante a Corporação, bem como ao próprio sustento de sua família"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fl. 23).

Afirma, ainda, que as medidas cautelares "devem ser decretadas apenas quando devidamente amparadas pelos requisitos legais, em observância aos princípios constitucionais da presunção da inocência, da proporcionalidade ou razoabilidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da motivação das decisões" (e-STJ, fl. 17).

Aduz, por fim, "que a simples existência de Inquérito Policial ou de ação penal em tramitação não configura qualquer impedimento ao paciente continuar com as suas funções enquanto oficial da Polícia Militar, inclusive as de natureza policial operacional" (e-STJ, fl. 28).

Requer, liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a medida cautelar imposta. Alternativamente, postula seja determinado o "retorno do paciente ao serviço policial militar operacional e mantendo-o no desempenho de atividades administrativas internas, requer que seja autorizada a sua transferência para Caldas Novas/GO para que as desempenhe na sede do 26º Batalhão da Polícia Militar (26º BPM) localizado na cidade de Caldas Novas/GO, a fim de que possa ao menos estar presente na sua cidade e prestar o devido apoio à sua família" (e-STJ, fls. 32-33).

Liminar indeferida.

Diante da existência de documentação ilegível, determinei a intimação da defesa para regularização do feito.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 514.900 - GO (2019/0166467-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADA : ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : ISMAEL FERNANDO SILVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA. ART. 319 DO CPP. IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 93, IX, DA CF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação.

2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC n. 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

3. No caso em exame, a Corte Estadual aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes no afastamento do paciente das atividades ostensivas, limitando sua atuação em atividades administrativas internas, proibição de manter contato com as testemunhas do processo de origem e recolhimento domiciliar a partir das 19 h e aos finais de semana e dias feriados em período integral.

4. Hipótese em que não se demonstrou fundamentadamente a necessidade e adequação das medidas impostas aos fatos teoricamente cometidos, bem como à situação pessoal de cada agente, para se acautelar o meio social, o que afronta o postulado no art. 93, IX, da Constituição Federal.

5. Conforme jurisprudência da Suprema Corte, o art. 93, IX, da Constituição Federal exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, ainda que sucintamente (tema 339).

6. Ordem parcialmente concedida para cassar em parte o acórdão impugnado, que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do TJGO entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Conforme relatado, busca a defesa do paciente a revogação das medidas cautelares impostas pelo TJGO, ao afastar a prisão preventiva.

Do voto condutor do acórdão, colho os seguintes fundamentos:

Noutro passo, verifico que o ato restritivo tem este fundamento:

“...os demais acusados Policiais Militares subordinados ao primeiro, portanto submetidos aos princípios da hierarquia e disciplina, a eles se aplicam as observações feitas ao primeiro réu”.

Vê-se que o magistrado optou por restringir a liberdade do paciente na suposição de que como subordinado teria agido a mando do corréu Carlos Eduardo Belelli, sem apontar, contudo, qualquer situação concreta que justifique a excepcionalidade adotada, tal como exige o artigo 312 do Código de Processo Penal.

Demais disso, o ato prisional preventivo foi editado distanciado dos fatos, março de 2017, para edição em janeiro do ano fluente. No intervalo, não mencionada qualquer atividade ruína para a apuração processual.

Sem fundamento sólido, concedo liberdade provisória ao paciente, com a ressalva de que deverá cumprir as medidas cautelares: a) ficará à disposição da Corregedoria da Polícia Militar, onde somente poderá desempenhar atividades administrativas internas, na sede do órgão correicional;

b) proibição de manter contato com as testemunhas arroladas no feito criminal em questão; c) recolhimento domiciliar a partir das 19 h e aos finais de semana e dias feriados em período integral.

Ante o exposto, acolhendo em parte o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, conheço parcialmente da impetração e, nessa extensão, concedo a ordem impetrada, com expedição de alvará de soltura e aplicação de medidas cautelares, se por outro motivo o paciente não estiver preso.

É o voto." (e-STJ, fl. 3.178).

O art. 319 do Código de Processo Penal traz um rol de medidas cautelares, que podem ser aplicadas pelo magistrado em substituição à prisão, sempre observando o binômio proporcionalidade e adequação. Veja-se:

"Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração;

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;

IX - monitoração eletrônica.

(...)

§ 4º A fiança será aplicada de acordo com as disposições do Capítulo VI deste Título, podendo ser cumulada com outras medidas cautelares."

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que, "para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto (HC n. 480.001/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 7/3/2019).

No caso em exame, a Corte Estadual aplicou as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP consistentes no afastamento do paciente das atividades ostensivas, limitando sua atuação em atividades administrativas internas, proibição de manter contato com as testemunhas do processo de origem e recolhimento domiciliar a partir das 19 h e aos finais de semana e dias feriados em período integral. Contudo, não demonstrou fundamentadamente a necessidade e adequação das medidas impostas aos fatos teoricamente cometidos, bem como à situação pessoal de cada agente, para se acautelar o meio social, o que afronta o postulado no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, conforme jurisprudência da Suprema Corte, o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, ainda que sucintamente (AI-QO-RG 791.292/PE, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe 13/8/2010 (tema 339).

No mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. **É cediço que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto** (HC n. 480.001/SC, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 7/3/2019).

2. In casu, a decisão não logrou apresentar a necessidade e a adequação das medidas cautelares impostas, havendo, assim, carência de fundamentação.

3. Ordem concedida para cassar a decisão que condicionou a liberdade do paciente a medidas cautelares, facultando ao Juiz da ação penal a fixação de outras cautelas, desde que devidamente fundamentadas."

(HC 472.206/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 26/06/2019, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO NÃO DEMONSTRADOS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A decisão judicial que estabelece medidas cautelares deve demonstrar, à luz do que dispõe o art. 282 do CPP, a necessária presença de exigência cautelar a justificar a medida.

2. Não se mostram suficientes as razões invocadas pelo Juízo monocrático para embasar a imposição de cautelares diversas da prisão ao acusado, porquanto foi claro ao afirmar a primariedade do réu e a ausência de indícios de que este se dedique a atividades criminosas, esteja envolvido com associação voltada à prática delitiva ou de que, em liberdade, possa cometer novos delitos ou prejudicar a instrução processual. Além disso, não teceu nenhum comentário baseado em elementos concretos dos autos para justificar a necessidade e a adequação das medidas estabelecidas.

3. Ordem concedida para cassar a decisão que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação."

(HC 432.140/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018, grifou-se).

"[...]

ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE SUBSTITUIU A PRISÃO POR MEDIDA CAUTELAR DIVERSA. FIANÇA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO E DE INADEQUAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. ATO COATOR ADSTRITO À ANÁLISE DE NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO. PACIENTE QUE RESPONDEU AO PROCESSO EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA SOBRE FATO NOVO ENQUANDRADO NO ART. 319, VIII, DO CPP A JUSTIFICAR O AGRAVAMENTO DAS MEDIDAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES QUE HAVIAM SIDO IMPOSTAS.

O paciente respondeu ao processo em liberdade, mediante cautelares diversas da prisão, e não houve a necessária fundamentação acerca de fato novo, sobretudo das hipóteses do art. 319, VIII, do CPP, que indique a insuficiência das medidas cautelares impostas, tornando desnecessária a imposição de medidas cautelares mais gravosas como a fiança.

PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA FIANÇA PREJUDICADO.

1. O afastamento da medida cautelar da fiança torna prejudicado o pedido de redução do valor da fiança.

2. Pleito não apreciado pelo Tribunal impetrado e importaria supressão de instância.

HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DA FIANÇA IMPOSTA."

(HC 306.138/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016, grifou-se).

Desse modo, verifica-se ilegalidade apta a intervenção desta Corte, com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da ordem. Em consequência, tendo sido deferida liberdade provisória ao paciente pelo Tribunal de origem, com imposição de medidas ora revogadas, deve o paciente, portanto, permanecer em liberdade até ulterior pronunciamento do TJGO.

Ante o exposto, **concedo em parte** a ordem para **cassar em parte** o acórdão impugnado, que determinou o cumprimento das cautelares, ressalvada a possibilidade de nova imposição de tais medidas, ou de outras que o prudente arbítrio do TJGO entender cabíveis e adequadas, mediante a devida fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0166467-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 514.900 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 170258420188090158 201800170259 50287183220198090000 972017

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO BANDEIRA DE MELO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROSÂNGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA
ADVOGADA	: ROSANGELA MAGALHÃES DE ALMEIDA - GO010590
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ISMAEL FERNANDO SILVA
CORRÉU	: CARLOS EDUARDO BELELE
CORRÉU	: ALESSANDRO BRUNO BATISTA
CORRÉU	: RUIMAR FELIPE MAIA
CORRÉU	: RAITHE RODRIGUES GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem para cassar em parte o acórdão impugnado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.